

PRESIDÊNCIA

Resumo de contrato

Processo n. 26-68
Contratante: Câmara Municipal de São Paulo.
Contratada: Editoras Unidas Ltda.
Objeto: Serviços de impressão dos Anais da Câmara referentes ao exercício de 1955 (saldo) no total de 2.880 páginas.
Prazo: 60 dias a contar da data da entrega dos originais.
Preço unitário: NCr\$ 16,80 por página.
Preço total: NCr\$ 48.384,00.
Cláusula X: O presente contrato só entrará em vigor cinco dias após a publicação da sua lavratura no Diário Oficial do Estado, podendo ser cancelado dentro desse prazo por Ato da Mesa da Câmara, sem direito para a contratada, a qualquer reclamação ou indenização pelo fato do cancelamento.
Cláusula XI: Qualquer Interessado poderá reclamar ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo contra a ratificação do contrato, desde que a reclamação seja apresentada dentro de cinco dias da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial do Estado.
Data da assinatura: 28 de novembro de 1969.

COMISSAO DE JULGAMENTO

Julgamento de 28-11-69
TOMADA DE PREÇOS N. 4-69

Processo n. 3080-69
Objeto: Aquisição de 50 ventiladores de mesa, oscilantes, 16 polegadas de diâmetro, motor de 110 e 220 volts, 50 ou 60 ciclos.
Vencedor: Eletromar Indústria Elétrica Brasileira S. A.
Preço unitário: NCr\$ 204,22.
Preço total: NCr\$ 10.211,00.
Imposto: IPI, incluso nos preços.
Prazo de entrega: 30 dias.
Condições de pagamento: 30 dias da data com 3% de desconto sobre NCr\$ 8.500,00.
Observação: Qualquer proponente poderá consultar o processo, que se encontra no Gabinete do Secretário da Mesa da Câmara, Presidente da Comissão de Julgamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar de hoje. — Naylor Teles de Oliveira, Presidente.

Concorrência n. 14-69

Para impressão de Anais
Faço saber, de ordem do Senhor Diretor Geral, que se acha aberta na Secretaria desta Câmara, concorrência para impressão de Anais desta Edilidade, referentes aos exercícios de 1956, 1957, 1958 e 1959, obedecendo às condições gerais deste edital.
Condições Gerais da Concorrência
1 — Da habilitação a concorrência
1.1 — Os interessados em participar da presente concorrência deverão entregar até as 17 horas do dia 12 de dezembro de 1969, à Seção de Compras da Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacarei n. 100, 7.º andar, sala 704-A, 2 envelopes fechados e lacrados, em que se indiquem, respectivamente, n.º 1 «Documentação» e n.º 2 «Proposta». Deverão constar, ainda, em ambos os envelopes, a firma ou denominação social do concorrente e os dizeres «Câmara Municipal de São Paulo» Concorrência n. 14-69.
2 — Da Caução
2.1 — Para garantia da proposta e assinatura do contrato, os concorrentes deverão depositar na Tesouraria da Câmara, em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública Municipal, até as 17 horas do dia 11 de dezembro de 1969, a importância de NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) que não renderá juros.
2.2 — A firma vencedora da concorrência deverá depositar, antes da assinatura do contrato, a diferença faltante para completar 5% do valor do contrato.
2.3 — Se a caução for superior a 5% do valor do contrato far-se-á a restituição da diferença.
2.4 — Perderá a caução depositada o concorrente ao qual for adjudicado o contrato, se se recusar a assiná-lo ou não comparecer, para esse fim, na data marcada.
2.5 — Assinado o contrato, a restituição da caução será feita após o cumprimento do mesmo.
2.6 — As cações dos demais concorrentes serão restituídas dentro de dez dias após o julgamento definitivo da concorrência.
3 — Da Documentação
Encerrada no envelope n.º 1 — «Documentação» — os concorrentes deverão apresentar a seguinte:
3.1 — Certidão atualizada de registro comercial (Contrato Social ou Estatuto Social) no Registro Público competente.
3.2 — Atestado de regularidade fornecido pelo INPS, em data não anterior a 30 de outubro de 1969.
3.3 — Prova de quitação do Imposto Sindical (empregado e empregador).
3.4 — Certidão negativa do Imposto de Renda.
3.5 — Atestado de idoneidade financeira fornecido por 2 estabelecimentos bancários em data não anterior a 30 de novembro de 1969.
3.6 — Atestado de capacidade técnica, fornecido por entidade pública ou privada, do qual conste que o concorrente já executou serviços similares satisfatoriamente.
3.7 — Prova do cumprimento das exigências do item 2.1 do edital.
3.8 — Prova de capital registrado, que não deverá ser inferior a NCr\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil cruzeiros novos).
4 — Da proposta
A proposta encerrada no envelope n. 2, redigida em idioma nacional, em três vias, deverá conter:
4.1 — Preço por página.
4.2 — Prazo de execução dos serviços.
4.3 — Prazo de validade da proposta.
4.4 — Condições de pagamento.

vorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4 de dezembro de 1969 — Sampaio Dória, Presidente — Samir Achôa, Relator — David Roysen — Paulo Soares Cintra — Araripe Serpa.

Parecer N. 168/69 da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei N. 161/69
Oriunda do Executivo, objetiva a proposição em exame autorização para alugar o nome da Rua Nova York, que começa na Rua Pero Vidal e termina na Rua Murilo Furlado, situando-se entre divisa de terreno e a Rua Rademaquer, no 22.º sub-districto — Tucuruvi.

Salienta o Sr. Prefeito a necessidade da medida, na Exposição de Motivos de fls. 3, para eliminar confusões e dúvidas na identificação daquele logradouro, uma vez que "existem outras duas ruas com o mesmo nome: uma no Sumaré e outra no Brooklyn. Configura-se, assim, a duplicidade de denominação de vias públicas, com inconvenientes de todo indesejáveis".

Pela legalidade é o nosso Parecer, com fundamento na Lei Orgânica dos Municípios, art. 9.º, item XI, cabendo-nos ressaltar que, pelo art. 13, item 5.º, do mesmo diploma, a aprovação da matéria depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4 de dezembro de 1969 — Sampaio Dória, Presidente — Samir Achôa, Relator — David Roysen — Paulo Soares Cintra — Araripe Serpa.

Parecer N. 169/69 da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei N. 155/69
A propositura em exame, oriunda do Executivo, autoriza abertura de crédito adicional especial de NCr\$ 240.000,00 a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, de verbas orçamentárias especificadas no art. 1.º. Destina-se referido crédito a atender as despesas com a execução de obras de pavimentação de ruas do Quartel General da 4.ª Zona Aérea, situadas junto às Avenidas Santos Dumont e marginal do Rio Tietê, a título de contribuição do Município.

Trata-se de matéria da alçada deste Legislativo, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, artigos 19 e 2.º, n. I combinado com o 9.º, n. II.

A respeito do artigo financeiro deverá manifestar-se a douta Comissão de Finanças, que é a específica. Face ao art. 66 da Lei Orgânica, a legalidade da propositura está condicionada ao oferecimento de recursos financeiros hábeis.

Com essa ressalva, opinamos pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4 de dezembro de 1969.

Sampaio Dória — Presidente — Paulo Soares Cintra — Relator — David Roysen — Samyr Achôa e Araripe Serpa.

Parecer N. 170/69 da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei N. 163/69

A propositura em exame, oriunda do Executivo, dá nova redação ao artigo 19 da Lei n. 7.213, de 20 de novembro de 1968, e substitui tabelas que integram aquele diploma legal, que dispõe sobre a criação, organização de Contas de São Paulo.

Trata-se de matéria da alçada legislativa municipal, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 2.º, n. III, combinado com o artigo 9.º, «caput» e item VII. A sua iniciativa, «ex vi» do disposto no art. 19 do diploma citado, é privativa do Sr. Prefeito.

Pela legalidade, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4 de dezembro de 1969.

Sampaio Dória — Presidente e Relator — David Roysen — Samir Achôa — Paulo Soares Cintra e Araripe Serpa.

Resolução N. 4 de 1969
Altera a Resolução n. 3, de 20 de dezembro de 1968 (Regimento Interno). A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1.º — Passam a vigorar, com a redação ora fixada, os dispositivos da Resolução n. 3, de 20 de dezembro de 1968 (Regimento Interno), a seguir indicados:

Art. 2.º — Para os efeitos regimentais a legislatura é dividida em dois períodos bienais compreendendo, cada um deles, duas sessões legislativas.

Art. 3.º — Cada sessão legislativa se contará de 1.º de fevereiro a 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 5.º — A Mesa, eleita para um biênio da legislatura, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral.

Art. 1.º — Após a eleição do Secretário-Geral, serão eleitos os 1.º e 2.º Secretários Suplentes.

Art. 2.º — Na ausência dos membros da Mesa ou dos Secretários Suplentes, o Presidente poderá passar a presidência da sessão a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la.

Art. 3.º — O Vereador não poderá exercer, em caráter efetivo, cargos da Mesa em dois biênios sucessivos.

Art. 8.º
Art. 1.º — Vaga a Presidência, assumirá a função, em caráter interino e sucessivamente:

- a) o Vice-Presidente;
b) o Secretário-Geral;
c) o Vereador mais votado.

Art. 2.º — Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 10 — Para o segundo biênio de cada legislatura, a eleição da Mesa far-se-á em Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro da segunda Sessão Legislativa.

Art. 11
Art. 4.º — Não se efetivando a eleição do Presidente, proceder-se-á conforme o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º.

Art. 13
II — no setor administrativo:
a) encaminhar as Contas anuais ao Prefeito;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

j) regulamentar o processamento das licitações.

Art. 16 — Compete ao Presidente:

V — quanto às publicações:

2 — censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decóro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

CAPITULO VI

Do Secretário-Geral

Art. 27 — São atribuições do Secretário-Geral:

8 — substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 28 — O Primeiro Secretário-Suplente e, na sua falta, o Segundo, serão chamados a substituir interinamente o Secretário-Geral quando afastado temporariamente do cargo.

Art. 29
2 — balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1.º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 35 — É passível de destituição o membro da Mesa que exorbitar de suas atribuições ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Art. 36 — Independente de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial.

Art. 46
Art. 1.º — As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

Art. 2.º — No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 49
Art. 3.º — Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda à sua recomposição.

Art. 66 — As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 95 — Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação pessoal a todos os membros da Comissão.

Art. 95 — Serão criadas Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 105 — Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Art. 105 — O Vereador não poderá, desde a posse:

I — firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — exercer outro mandato eletivo;

III — patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Art. 1.º — O funcionário eleito Vereador deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público singular e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade.

Art. 2.º — Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 119 — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Art. 1.º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

Art. 2.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões, a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

Art. 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 124 — A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, em seu total, aos limites fixados em lei complementar.

CAPITULO V

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 130 — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V — tiver cassado o diploma ou o mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

Art. 131 — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 132 — A renúncia se torna irrevogável após a comunicação do Presidente.

Art. 133 — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decóro na sua conduta pública;

IV — proceder de modo atentatório das instituições vigentes.

Art. 188 — c) pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

Art. 189 — Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária para eleição ou quando convocada pelo Prefeito, ou nos termos das alíneas "a" e "b" do artigo anterior, em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija sua imediata convocação.

Art. 228 — Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 239 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Art. 248 — A aprovação de projeto de lei que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 248 — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.